

Informativo nº 142 de 04.04.2022

ÍNDICE

1.	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL PENHORA SOBRE IMOVEL – BEM DE FAMÍLIA, DO FIADOR
2.	POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA EMPRESA DO SIMPLES
۷.	NACIONAL – RELPp.04
3.	PARTIDO POLÍTICO PROS INGRESSA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PEDINDO SUSPENSÃO DO DECRETO QUE REDUZIU O IPI EM ATÉ 25%p.04
4.	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL SOBRE VALOR DECORRENTE DE PAGAMENTO ADIADO DE ICMSp.06
5.	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE ANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO
6.	TST - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA POR USO DE CELULAR NO HORÁRIO DE TRABALHOp.09
7.	ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA CARCATERIZA FRAUDE À EXECUÇÃOp.10
8.	REVOGAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ALIENAÇÃO FRAUDULENTA



Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARA CONSTITUCIONAL PENHORA SOBRE IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA, DO FIADOR

O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento quanto à constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação não residencial. O jugado tem efeitos vinculantes para todo o Judiciário nacional.

Anteriormente, o Tribunal já havia considerado constitucional a penhora do bem de família no caso de locação residencial. Mais recente, considerouse que não haveria motivos para dar orientação diversa no caso dos contratos de locação não residencial, uma vez que a grande maioria dos fiadores de contratos de locação (residencial ou não) possui apenas um bem, de forma que, segundo o Tribunal, aplicar entendimento diverso oneraria os pequenos empresários.

O Tribunal considerou que a impenhorabilidade legal do bem de família só diz respeito aos casos de risco "involuntário" de perda do bem, ou seja, naqueles em que o débito seja do proprietário que, não dispondo de outros bens, possa correr o risco de se ver (e a sua família) desabrigado. No caso da fiança, o proprietário do bem, voluntariamente, o oferece em garantia, ou seja, arca com o risco de perdê-lo na eventual inadimplência do locatário.

Desta forma, é recomendável extrema cautela aos proprietários de único imóvel, de oferecerem fiança em contratos de locação, sob pena de perderem o bem.

A equipe especializada da Micheloni está à disposição de seus clientes sobre o tema.

POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL - RELP

Com prazo para adesão até 29 de abril de 2022, o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (Relp) viabiliza o parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa para Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples.

Podem ser incluídos débitos federais, ICMS ou ISS, inscritos ou não em dívida ativa, apurados até fevereiro de 2022 incluindo, em algumas hipóteses, os que porventura tenham sido objeto de parcelamento anterior.

A quantidade de parcelas pode chegar a 188 (cento e oitenta e oito), sendo maior à medida em que seja comprovada de fato que a inatividade ou redução da receita bruta entre os meses de março a dezembro de 2020 em comparação ao mesmo período de 2019.

Também quanto a redução de juros, mora e honorários será efetuada conforme a comprovação da redução do faturamento, podendo chegar a 100% (cem por cento) de desconto.

Empresas que não tenham sido impactadas em seu faturamento também poderão aderir, com condições menos benéficas.

A equipe especializada da Micheloni está à disposição de seus clientes sobre o tema.

PARTIDO POLÍTICO PROS INGRESSA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PEDINDO SUSPENSÃO DO DECRETO QUE REDUZIU O IPI EM ATÉ 25%

O ministro Alexandre de Moraes é o relator da ação do partido.

O PROS - Partido Republicano da Ordem Social - PROS ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 952, contra o Decreto nº 10.979/2022, que reduz em até 25% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em razão da matéria ter correlação de tema já em curso, houve a prevenção ao ministro Alexandre de Moraes, que é relator da ADPF nº 948, ajuizada pela Associação Comercial do Amazonas.

Evasão de empresas

O argumento principal apresentado, é que o novo Decreto altera a tabela instituída pelo Decreto nº 8.950/2016 que se refere a veículos de passageiros e de uso misto, além de outros produtos previstos na TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e que tamanha redução, implica na prática, da existência da própria Zona Franca de Manaus, uma vez que as empresas lá instaladas tinham como razão de ser os atrativos de isenção do IPI na produção destes bens.

Vale dizer, o objeto principal de terem investido lá suas instalações e manterem suas atividades enquanto beneficiados pelas reduções acaba por desnaturar as reduções do IPI. Assim, perdem a motivação de mantê-las em Manaus. A medida, a seu ver, levará à evasão de empresas então situadas, uma vez que o polo está localizado em região com dificuldade de transporte para entrega de mercadorias, tendo uma logística toda especial etc.

Quanto ao pedido de medida cautelar, o Partido argumenta que acaso mantida a redução nesse patamar pelo novo decreto, isso irá resultar em uma "hecatombe econômica e social", indicando um risco da redução de 500 mil empregos e expondo ao Estado do Amazonas, uma retração e estagnação diante da realidade do passado, em que irão perder tais comodities retornando a teor como fontes de produção a exploração das terras e riquezas naturais.

O processo até então distribuído em 01/03 até o dia 03/04, não tinha sido proferida nenhuma decisão¹, sobre a matéria pelo Ministro Alexandre Moraes.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL SOBRE VALOR DECORRENTE DE PAGAMENTO ADIADO DE ICMS

Empresa fabricante de refrigerantes impetrou mandado de segurança visando o não pagamento dos tributos federais (IRPJ e CSLL) sobre a quantia obtida com a sua participação no Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (Prodec).

Isto porque o incentivo concedido pelo fisco de Santa Catarina consistiu no pagamento adiado de parte do ICMS relativo ao acréscimo resultante do estabelecimento da empresa naquele Estado. Após 36 meses, a produtora de bebidas deveria pagar o imposto adiado, com juros simples, mas sem correção monetária. De acordo a Secretaria da Receita Federal, esse valor equivaleria a lucro, portanto, base de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL.

Para afastar tal exigência a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é ilegal a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação aos ganhos obtidos por empresa beneficiada com pagamento adiado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), concedido como incentivo fiscal.

A relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, lembrou que o STJ, ao julgar o EREsp 1.517.492, definiu que o crédito presumido de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente de os

6

¹ http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6355342;

créditos se enquadrarem em uma categoria específica de subvenção. Para a magistrada, a mesma tese se aplica ao pagamento diferido do ICMS, hipótese do caso julgado.

No precedente, explicou a ministra, entre outros fundamentos, a corte considerou que o crédito presumido de ICMS, uma vez que não é incorporado ao patrimônio do contribuinte, não constitui lucro o que afasta a incidência dos tributos em questão.

Ademais, a relatora destacou que, em decorrência do modelo federativo, a Constituição Federal distribuiu as competências tributárias, cabendo aos Estados instituir o ICMS e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais para atender a interesses estratégicos da unidade federativa.

Desse modo, além de desobedecer ao princípio federativo, a tributação pela União de valores relativos a incentivo fiscal concedido pelo Estado estimula a competição indireta entre os entes da Federação.

A magistrada acrescentou ainda que, o exercício da competência tributária federal interferiu na política fiscal adotada por Santa Catarina, pois o prazo estendido para o pagamento de ICMS com redução de encargos, instituído por lei local específica, atendeu aos princípios constitucionais.

Assim, por unanimidade, entendeu que o fisco, ao considerar esses ganhos como lucro, possibilita que a União retire, indiretamente, o incentivo fiscal concedido pelos Estados, o que levaria ao esvaziamento ou à redução do benefício.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE ANTES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO

A Primeira Seção, unificando o entendimento entre as turmas de direito público do STJ, admitiu a possibilidade de serem compensados os tributos pagos indevidamente antes da impetração do mandado de segurança que reconheceu o direito à compensação, desde que ainda não atingidos pela prescrição.

O colegiado deu provimento aos embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma, o qual, considerando a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, que veda efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança, negou o pedido de uma empresa para ter reconhecido o direito de compensar o ICMS indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. A turma julgadora declarou o direito à compensação, mas apenas dos pagamentos indevidos ocorridos após a impetração do mandado de segurança pelo contribuinte.

A empresa invocou como paradigma uma decisão da 1ª Turma que concluiu pelo direito à compensação de indébitos anteriores à impetração, desde que ainda não atingidos pela prescrição.

O relator, ministro Gurgel de Faria, lembrou que <u>o provimento alcançado</u> <u>em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito</u> <u>à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos apenas prospectivos</u>, os quais somente serão sentidos após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização da administração tributária.

No entanto, o magistrado destacou que o reconhecimento, no mandado de segurança, do direito à compensação de valores

indevidamente recolhidos antes da impetração, e ainda não atingidos pela prescrição, não implica produção de efeito patrimonial pretérito, conforme vedado pela Súmula 271 do STF.

Ademais, o ministro apontou entendimento da 1º Turma, no Resp. nº 1.365.095, segundo o qual o pedido de declaração do direito à compensação tributária está normalmente atrelado ao "reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da anterior exigência da exação" - ou seja, aos tributos indevidamente cobrados antes da impetração, não havendo razão jurídica para que, respeitada a prescrição, esses créditos não constem do provimento declaratório.

Por fim, Gurgel de Faria observou que, para a jurisprudência do STJ, a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, afirmando: "entendimento esse que, pela mesma **ratio decidendi**, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado, a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração".

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema.

TST - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA POR USO DE CELULAR NO HORÁRIO DE TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem mantido demissões por justa causa pelo uso do celular no ambiente de trabalho. Como não há legislação específica sobre a matéria, a interpretação da questão ficou submetida aos Tribunais.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou sobre em mais de uma oportunidade, enquadrando o fato como **insubordinação e indisciplina**, entendendo que enquanto o empregado utiliza o celular, está deixando de trabalhar, direcionando o tempo de serviço para atividade diversa da qual foi contratado e é remunerado.

Na imensa maioria das decisões exige-se que a empresa comunique o empregado previamente, quais são as regras, de forma expressa, sobre o uso do celular, sendo que em caso de descumprimento, deve haver sanções gradativas, antes da aplicação da justa causa.

Na hipótese de ocorrer a justa causa, o trabalhador receberá apenas saldo de salários e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional. E, não recebe: o aviso prévio, décimo terceiro, multa do FGTS e saque dos valores depositados no fundo e seguro-desemprego.

Importante lembrar que essa prática era considerada como política abusiva, proibindo-se o uso do celular apenas em áreas de risco ou para evitar a obtenção de imagens que poderiam revelar um segredo da empresa. Entretanto, a jurisprudência e com a decisão superior do TST é favorável a vedação com regras que legitima, o empresário, a dispensar os infringentes incorrigíveis desta prática.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA CARCATERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, decidiu que a alienação de veículo, se feita após à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, demonstra fraude à execução.

O julgamento foi realizado em um recurso pela Fazenda Nacional, uma vez que a decisão havia indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução. E tal indeferimento se baseava no argumento de que, no momento da alienação, não havia inscrição de penhora do bem, motivo pelo qual, seria impossível prejudicar o terceiro adquirente do veículo.

Ocorre que, o Desembargador Federal Hercules Fajoses, decidiu por dar provimento ao agravo da Fazenda Nacional, alegando que para que seja caracterizado como fraude à execução, basta que a mesma ocorra após à inscrição em dívida ativa.

REVOGAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ALIENAÇÃO FRAUDULENTA

A alienação fraudulenta presumida caracteriza-se pela alienação de qualquer bem ou renda a terceiro, pelo devedor, caso já haja a existência do débito inscrito em dívida ativa.

No caso abrangido pela 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a transferência de um imóvel para um terceiro, em que o antigo proprietário, não havia cumprido suas obrigações tributárias.

Ocorre que, o entendimento do juízo de primeira instância, acolheu o pedido de exceção de pré-executividade, ou seja, o executado alegou um vício na execução fiscal, na qual, o Município de Taboão da Serra fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Por esta razão, a Procuradoria recorreu, alegando que o imóvel havia sido transferido em 2019, por meio de escritura registrada em 2020 e a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrera em 2014, tendo seu recurso provido.

Por fim, o entendimento da 15ª Câmara se deu em consonância ao artigo 185 do CTN, em que é preciso constatar a necessidade de se verificar se restaram bens suficientes aptos ao adimplemento do débito tributário.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva Patricia Van der Put Marcus Vinicius Gontijo Beatriz da Silva Martinho Nadine Van der Put Gabrielle Ramos Av. Churchill, 129 – Grupo 1003 Centro – Rio de Janeiro secretaria@micheloni.com.br (21)2533-2613